



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– *Meio Ambiente e Patrimônio Cultural* –

NOTA TÉCNICA 03/2024 - 4ªCCR

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 364/2019 que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

1. INTRODUÇÃO

Em sua 39ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 15 de maio de 2024, a Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF deliberou, à unanimidade, pela emissão de Nota Técnica, nos seguintes termos:

A presente nota técnica analisa o [Projeto de Lei \(PL\) n.º 364/2019](#) que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. O referido PL, de autoria do Deputado Alceu Moreira, propõe a exclusão dos campos de altitude do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), justificando que o regime de uso atualmente estabelecido para a fitofisionomia inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

Conforme [ficha de tramitação](#) do PL n.º 364/2019, disponível no site da Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que emitiu parecer do Relator, Dep. Lucas Redecker (PSDB-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com subemenda substitutiva, que prevê alteração do próprio Código Florestal, de modo a considerar os campos nativos como “áreas rurais consolidadas”, independentemente de ter sido a vegetação nativa antes efetivamente convertida em outro uso.

A demanda foi encaminhada à 4ª CCR, por meio do [Ofício 279/2024 \(PGR-00143145/2024\)](#), pelos Procuradores da República Anelise Becker e Leandro Mitidieri Figueiredo, titulares do 6º e 1º OCITAS/MPF/4ªCCR, atinentes, respectivamente, a “Processo Administrativo Sancionador” e a “Marcos Regulatórios”, por constatarem retrocesso

ambiental na proposta do PL que prevê a supressão indevida da proteção dos campos de altitude conferida pela Lei da Mata Atlântica e pelo Código Florestal.

2. CAMPOS DE ALTITUDE: DEFINIÇÃO, PECULIARIDADES E NORMAS LEGAIS

Os Campos de Altitude, referidos no [art. 2º da Lei 11.428/2006](#), também conhecidos como Campos de Cima da Serra ou Campos do Sul do Brasil, são definidos como vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizada por comunidades florísticas próprias, que ocorre sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos Refúgios Vegetacionais, bem como a outras pequenas ocorrências de vegetação campestre. Os Campos de Altitude estão situados nos ambientes montano e alto-montano. O montano corresponde às faixas de altitude: de 600 a 2.000m nas latitudes entre 5° N e 16° S; de 500 a 1.500m nas latitudes entre 16° S e 24° S; e de 400 a 1.000m nas latitudes acima de 24° S. O alto-montano ocorre nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano, conforme [Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006 \(do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE\)](#)^[1].

Conforme publicação do Ministério do Meio Ambiente (2009)^[2], os ecossistemas atuais de campo natural na região sul do Brasil incluem os campos subtropicais e os campos de altitude, sendo estes encontrados na região do Planalto Sul-Brasileiro, especialmente nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, onde também são conhecidos como Campos de Cima da Serra. Esses campos formam, com frequência, mosaicos com a Floresta com Araucária e são frequentemente diferenciados em campo limpo, onde prevalecem gramíneas (Poaceae) e ciperáceas, assim como muitas espécies herbáceas pertencentes a várias famílias botânicas; e campo sujo, onde além das gramíneas e herbáceas baixas ocorrem arbustos, comportando um elevado número de espécies herbáceas em ambos os tipos de campo. Os campos do bioma Mata Atlântica, denominados “campos do Brasil Central” ocorrem nas porções mais elevadas, nos topos e encostas, e nos vales podemos encontrar a floresta com araucária, dominada por *Araucaria angustifolia*. De acordo com Ministério do Meio Ambiente estes campos são denominados de “campos de altitude” e segundo Fortes (1959) fazem parte da região dos Campos de Cima da Serra. A vegetação é representada por grandes extensões de campo, entremeados com mata de araucária e turfeiras.

As formações campestres, compostas de plantas herbáceas e subarbustivas, são dotadas de elevada diversidade de espécies vegetais, muito superior àquela relacionada às espécies arbóreas das formações florestais. Para os campos sulinos, Klein (1975 e 1984) estimou 4.000 espécies, número possivelmente subestimado devido a carência de levantamentos da flora e o nível de alteração dos campos frente às grandes extensões convertidas em áreas de produção agropecuária e florestal. Além de sua incontestável

relevância biológica, os campos de altitude situados em zonas de cabeceiras de drenagens, especialmente, apresentam funcionalidades ambientais de relevante importância: filtragem da água, manutenção e regularização dos sistemas hidrológicos de bacias hidrográficas (em decorrência da elevada presença de cargas elétricas e da porosidade inerentes a solos hidromórficos e semi-hidromórficos) e capacidade de imobilizar carbono no solo, na maioria na forma de matéria orgânica estável, ou seja, pouco decomponível (SOUSA, 2009)^[3].

Vasconcelos (2014)^[4], ressalta que além da importância referente ao alto grau de endemismo de fauna e, principalmente, de flora, esses ambientes apresentam valor paisagístico notável e desempenham funções abióticas como áreas de recarga de aquífero, regularizadoras e filtradoras da vazão em cabeceiras de surgências nos ambientes de altitude. Os ambientes de planícies, nas áreas de saturação hidromórfica do solo, apresentam função de fixação de carbono no solo em potencial maior que o das florestas e outras vegetações arbóreas, contudo a degradação desses ambientes por atividades antrópicas pode liberar esse estoque de carbono, contribuindo para o efeito estufa. De fato, os campos de altitude constituem-se ecossistemas relativamente frágeis a pressões antrópicas, sendo as maiores ameaças e dificuldades de conservação aos campos de altitude: fragilidade dos solos a atividades antropogênicas, promovendo erosão superficial; remoção do buffer de vegetação no entorno das montanhas, facilitando a dispersão de espécies invasoras para as áreas mais elevadas; baixa capacidade de competição da flora local em relação a espécies invasoras; suscetibilidade a queimadas; extração intensa da flora endêmica para tráfico ou artesanato; mineração; expansão urbana; agricultura de espécies de altitude (café, videiras, entre outras); instalação de linhas de energia e de antenas de comunicação; dificuldades de aplicação das políticas públicas de proteção legal, monitoramento, regeneração de áreas degradadas e conservação ex-situ; alta sensibilidade a mudanças climáticas. Além disso, pelo fato dos campos não apresentarem rendimento lenhoso significativo, até um passado recente era usual autorizar a conversão para uso alternativo do solo com poucas restrições pelos órgãos ambientais.

Os Campos de Altitude foram reconhecidos como ecossistemas associados da Mata Atlântica pelo [Decreto 750/1993 \(art. 3º\)](#), revogado posteriormente pelo [Decreto Federal nº 6.660/2008](#) que regulamenta a [Lei Federal nº 11.428/2006](#). Esta Lei, conhecida como Lei da Mata Atlântica, recepcionou o que já estava previsto no Decreto no 750/1993 e também determinou expressamente a competência do CONAMA (art. 4º) para fazer a definição da vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica.^[5]

É importante ressaltar que a Lei da Mata Atlântica tem como principal objetivo proteger os remanescentes da vegetação nativa, tanto florestal como não florestal, tendo em vista os níveis de perda e degradação dos habitats sofridos por este bioma ao longo dos anos. Assim, o normativo legal atribui graus diferenciados de restrições de uso ou supressão

dependendo do estágio (art. 8º), conferindo ao CONAMA a definição e o estabelecimento dos parâmetros técnicos a serem observados para a adequada identificação e análise da vegetação primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração. Nesse sentido, a [Resolução CONAMA nº 423/2010](#) estabeleceu os parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.^[6]

Em seu art. 14, a Lei da Mata Atlântica restringe a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, podendo ser autorizada somente em caso de utilidade pública, e também a supressão da vegetação secundária, quando em estágio médio de regeneração, podendo ser autorizada somente em casos de utilidade pública e interesse social, condicionada à devida compensação ambiental nos termos do art. 17 e art. 32, inciso II, que deve se dar com a preservação de outra área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. O art. 18 deixa livre as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

A competência para emitir autorização de intervenção nos ecossistemas protegidos pela Lei nº 11.428/2006 são, a princípio, dos Estados, conforme art. 14, §1º ; art. 24, parágrafo único; art. 28; art. 30, inciso I, cabendo à União a anuência prévia e eventuais condicionantes para o licenciamento ambiental quanto à conversão para uso alternativo do solo nos desmates acima de 50ha (art. 19 e 21 do [Decreto Federal nº 6.660/2008](#)).

Importante destacar, ainda, que os campos de altitude localizados em áreas de preservação permanente de topos de morro, de bordas de chapada e de declividade elevada estão disciplinados pela [Lei Federal nº 12.651/2012](#) (Lei de Proteção da Vegetação Nativa). Segundo Vasconcelos (2014)^[4], os campos de altitude no topo de serras e chapadas frequentemente situam-se como áreas de recarga de sistemas de cavidades subterrâneas, especialmente nas províncias carbonáticas ou ferruginosas. A ocorrência de cavidades naturais acarreta a proteção pelo [Decreto Federal nº 10.935/2022](#), a qual é extensível à área de influência necessária para a proteção desses ecossistemas subterrâneos. Essas áreas de influência de cavidades preferencialmente devem incorporar sua área de recarga hídrica, podendo trazer proteção adicional aos campos de altitude.

3. O PROJETO DE LEI E A REDUÇÃO DA PROTEÇÃO NORMATIVA CONFERIDA AOS CAMPOS DE ALTITUDE

Sob a justificativa que o regime de uso atualmente estabelecido para os Campos de Altitude inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas

nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul, o [Projeto de Lei n.º 364/2019](#), o [substitutivo da CMADS](#) e a [subemenda substitutiva da CCJC](#) preveem a redução da proteção normativa conferida aos Campos de Altitudes ao proporem a exclusão da fitofisionomia da incidência da Lei da Mata Atlântica e a alteração do próprio Código Florestal, de modo a considerar os campos nativos como “áreas rurais consolidadas”, independentemente de ter sido a vegetação nativa antes efetivamente convertida em outro uso, englobando, inclusive, todas as formações não florestais, o que atinge os demais biomas brasileiros, conforme artigos transcritos abaixo:

"Art. 28. O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.”
(NR) ([Projeto de Lei n.º 364/2019](#))

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, consolida-se a área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa, independente do Bioma em que esteja localizado.” ([substitutivo da CMADS](#))

"Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§1º.....

§2º Nos imóveis rurais com formações de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, para os fins do inciso IV do art. 3º, é considerada ocupação antrópica a atividade agrossilvipastoril preexistentes a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha implicado a conversão da vegetação nativa, caracterizando-se tais locais, para todos os efeitos desta Lei, como área rural consolidada.” (NR)

.....

“Art. 82-B. As disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei se aplicam a todo o território nacional e podem

abrançar fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, não se aplicando disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional.

§ 1º Uma vez cumpridas as obrigações de que trata esta Lei, inclusive no âmbito do PRA, o imóvel rural será considerado ambientalmente regularizado no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal e às áreas de uso restrito, além de outras matérias de fato e de direito constantes no respectivo termo de compromisso ou instrumento congêneres.

§ 2º A regularização ambiental indicada no § 1º viabiliza a utilização da área rural consolidada para quaisquer atividades, admitindo-se a substituição daquelas atualmente realizadas por outras atividades produtivas.

§ 3º Não havendo a conceituação, o conselho estadual fará a avaliação via decreto ou legislação pertinente.” ([subemenda substitutiva da CCJC](#))

A proposta original do PL também cria definições técnicas específicas, ao redefinir conceitos genéricos que já existem na legislação ambiental, como interesse social, produtor rural e utilidade pública, causando insegurança jurídica e fragilidade na proteção ambiental, pois possibilitaria o licenciamento de atividades agrossilvopastoris em áreas nunca ocupadas, sob a justificativa de exceções conferidas pelo "interesse social" previstas na proposição (art. 3º, inciso VIII, alínea c). Além disso, flexibiliza as regras de compensação ambiental para as situações de supressão da vegetação, proporcionando uma maior exploração por parte dos donos das propriedades, principalmente agrícolas, facilitando o uso intensivo das áreas que ainda estão preservadas (art.18, art. 21; art. 23; art. 25; e art. 26).

Dentre outros pontos importantes destacados em discussão sobre o tema no Senado Federal, conforme matéria publicada pela Agência Senado^[7], está a previsão no artigo 5º de que a vegetação primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração dos campos de altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica perdem essa classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada ocorridos há mais de cinco anos; a ampliação do conceito do bioma, inclusive para efeito de ocupação de áreas urbanas (art. 26); e a pressão para ampliação das áreas úteis para as atividades agropecuárias sobre as áreas ocupadas por banhados, que apontam a capacidade de armazenamento de águas nestas regiões.

Em notas de repúdio à aprovação do PL n.º 364/2019 e seu substitutivo, os Conselhos Federais e Regionais de Biologia^[8] destacam impactos negativos incalculáveis na proteção da vegetação nativa brasileira, em todos os seis biomas do País, não apenas retrocedendo a um patamar inaceitável ao desqualificar toda a riqueza e importância das inúmeras formações herbáceas, subarbustivas e arbustivas neles encontradas, como ainda contradizendo o protagonismo que o Brasil pretende assumir no combate às mudanças

climáticas.

A Fundação SOS Pró-Mata Atlântica ^[9] também publicou nota de repúdio ao PL, na qual frisa que "o texto votado deixa completamente desprotegidos cerca de 48 milhões de hectares de campos nativos em todo o país, o que significa desproteger 50% do Pantanal (7,4 milhões de hectares), 32% dos Pampas (6,3 milhões de hectares) e 7% do Cerrado (13,9 milhões de hectares) além de quase 15 milhões de hectares na Amazônia e de excluir a aplicação da Lei da Mata Atlântica e de qualquer lei especial de proteção ambiental em todo território nacional, sujeitando todas essas áreas a uma conversão agrícola descontrolada e ilimitada."

É importante pontuar, ainda, que a proposta de alteração do Código Florestal trazida pelo PL desconsidera a importância ecológica e os serviços ecossistêmicos providos pelos campos nativos (tais como a manutenção dos aquíferos e o sequestro de carbono da atmosfera), simplesmente sob a alegação de serem áreas desprovidas de formações predominantemente florestais, flexibilizando a exploração agropecuária nessas regiões que, embora não ocupadas por florestas, são estratégicas para a biodiversidade e para a segurança hídrica e climática brasileira.

Propostas como essas contribuem para aumentar a vulnerabilidade das regiões a eventos extremos como a tragédia enfrentada atualmente por diversos municípios do Rio Grande do Sul, assolados pelas enchentes decorrentes dos eventos climáticos. Em recente matéria publicada pelo jornal BBC News Brasil ^[10], o secretário-executivo do Observatório do Clima (OC), Marcio Astrini, afirma, inclusive, que a tragédia no RS é responsabilidade também de senadores e deputados que desmontam a legislação ambiental.

Conforme declaração de Clóvis Borges ^[11], diretor executivo da Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS), o Rio Grande do Sul perdeu há muitas décadas a resiliência para enfrentar os extremos climáticos. Foi o primeiro estado a cobrir todo território com propriedade agrícola. Eliminaram praticamente suas áreas naturais, lembrando que restam 7% da área original de Mata Atlântica no RS e que o bioma Pampas é um dos mais ameaçados.

4. DO RETROCESSO AMBIENTAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO PL

O princípio da proibição de retrocesso ambiental evidencia a essencialidade da proteção ambiental, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diretamente ligado à dignidade humana, ao direito à vida e à saúde, conforme assegurado pelo art. 5º e art. 225 da Constituição Federal/1988.

Segundo o ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição de retrocesso, embora não expressamente previsto na Constituição da República, assume papel de verdadeiro princípio geral, à luz do qual deve ser avaliada a legitimidade de medidas

legislativas que objetivem reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente:

"É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do direito ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção" (Benjamin, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62).^[12]

Trata-se de princípio constitucional implícito que busca impedir a instabilidade dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois, do contrário, a dignidade do ser humano estaria fragilmente condicionada à instável vontade de representantes do Poder Público, o que inviabilizaria a segurança e confiança da população nas instituições estatais.

Conforme assentado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do ARE nº 639337, "o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive".

A Constituição de 1988, resguardando o direito das gerações presentes e futuras, outorgou-lhes o direito transindividual – de natureza fundamental e indisponível – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, preservar a diversidade biológica de um país é, antes de tudo, um investimento necessário para manter válidas as opções futuras, contribuindo para a evolução do conhecimento científico, econômico e social.

Dito isso, convém destacar que os Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica tem relevante papel na prestação de serviços ecossistêmicos, tais como a manutenção dos aquíferos e o sequestro de carbono da atmosfera, e são áreas estratégicas para a biodiversidade e para a segurança hídrica e climática brasileira. Nesse sentido, a proteção dessa fitofisionomia consiste em um direito que não pode ser suprimido, impondo que as políticas ambientais do Estado melhorem o nível de proteção já assegurado em consonância com o princípio da vedação do retrocesso ambiental e em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o que evidencia que a proposta do PL n.º 364/2019 viola tal princípio e afronta a Constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a justificativa que o regime de uso atualmente estabelecido para os

Campos de Altitude inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei n.º 364/2019, o substitutivo da CMADS e a subemenda substitutiva da CCJC preveem a redução da proteção normativa conferida aos Campos de Altitudes ao proporem a exclusão da fitofisionomia da incidência da Lei da Mata Atlântica e a alteração do próprio Código Florestal, de modo a considerar os campos nativos como “áreas rurais consolidadas”, independentemente de ter sido a vegetação nativa antes efetivamente convertida em outro uso, englobando, inclusive, todas as formações não florestais, o que atinge os demais biomas brasileiros.

A proposta de alteração do Código Florestal trazida pelo PL desconsidera a importância ecológica e os serviços ecossistêmicos providos pelos campos nativos (tais como a manutenção dos aquíferos e o sequestro de carbono da atmosfera), simplesmente sob a alegação de serem áreas desprovidas de formações predominantemente florestais, flexibilizando a exploração agropecuária nessas regiões que, embora não ocupadas por florestas, são estratégicas para a biodiversidade e para a segurança hídrica e climática brasileira.

Propostas como essas podem, inclusive, contribuir para aumentar a vulnerabilidade ambiental das regiões a eventos extremos como a tragédia enfrentada atualmente por diversos municípios do Rio Grande do Sul assolados pelas enchentes decorrentes dos eventos climáticos.

Diante de todo o exposto, a alteração promovida pelo texto original do Projeto de Lei n.º 364/2019, bem como pelo substitutivo e pela subemenda substitutiva, refletem um grande retrocesso na legislação ambiental, além afrontar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contrariando os princípios da precaução, prevenção e vedação do retrocesso ambiental.

Dessa forma, com fulcro no art. 225, §1, incisos I e VII da Constituição Federal/1988, e que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posiciona-se pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 364/2019 e respectivas emendas e subemendas substitutivas.

É a Nota.

Notas

1. [^]
em: https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf. Acesso em 25 de abril de 2024.
2. [^] Disponível em: <https://images.app.goo.gl/Ax4jyiEBxt6ustc17>. Acesso em 05 de maio de 2024.
3. [^] Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/132218/1/Funcionalidades-Ambientais.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2024.
4. ^a, ^b Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/download/18624/pdf_20/. Acesso em 06 de maio de 2024.
5. [^] Disponível em: http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=17486. Acesso em 25 de abril de 2024.
6. [^] Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-de-esclarecimento-sobre-operacoes-do-ibama-para-protecao-de-campos-de-altitude-em-sc>. Acesso em 25 de abril de 2024.
7. [^] Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/uso-de-campos-de-altitude-na-mata-atlantica-nao-e-consenso-em-audiencia>. Acesso em 05 de maio de 2024.
8. [^] Disponível em: <<https://cfbio.gov.br/2024/04/11/nota-tecnica-de-repudio-ao-projeto-de-lei-no-364-2019/>>; <<https://www.crbio03.gov.br/>>; <<https://www.crbio01.gov.br/imprensa/em-pauta?pauta=1676>>; <<https://crbio04.gov.br/noticias/nota-de-repudio-ao-pl-364-2019/>>; <https://www.crbio09.org.br/_files/ugd/59d890_c82592674f17401ba2a37b7568eebc4b.pdf>; <<https://www.crbio05.gov.br/site/noticias-detalle/nota-de-repudio-ao-projeto-de-lei-364-2019/4866>>. Acesso em 06 de maio de 2024.
9. [^] Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/contra-o-desmatamento-em-nossos-biomas-e-em-defesa-da-mata-atlantica#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20SOS%20Mata%20Atl%C3%A2ntica,com%20a%20Lei%20da%20Mata>>; <
10. [^] Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2894jkw2eo>. Acesso em 06 de maio de 2024.
11. [^] Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/por-que-o-rio-grande-do-sul-esta-tao-exposto-as-catastrofes/>. Acesso em 06 de maio de 2024.
12. [^] Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em 06 de maio de 2024.

